

À CÂMARA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CMI/COPAM

Processo: PA/SLA/Nº 2024/2020

1) Relatório:

Trata-se do Processo de Licenciamento Ambiental para análise de viabilidade da implantação de novas atividades de disposição de rejeitos da Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração.

O processo foi instruído com EIA/RIMA, bem como as informações complementares solicitadas pela equipe técnica da SUPPRI em 05/05/2021.

Foi realizada vistoria técnica na área nos dias 10 e 11 de dezembro de 2020, que gerou o Relatório de Vistoria 01/2021. Nas operações de beneficiamento do minério de nióbio são gerados rejeitos que precisam ser armazenados de forma ambientalmente segura. Atualmente, a CBMM deposita esses rejeitos em duas barragens com alteamento a jusante, que estão próximas do fim de sua vida útil.

O Projeto EDR9 em análise foi planejado para atender a demanda de disposição de rejeitos entre os anos de 2027 a 2049 (22 anos), período em que está prevista a disposição de 137 Mm³ ou 270 milhões de toneladas (Mt) de rejeitos em uma nova barragem em que não há comunidade a jusante. Conforme determinação da Lei nº 23.291/2019 o empreendedor apresentou documentação e realizou audiência pública no formato híbrido, parcialmente virtual devido à situação de pandemia, em 09 de dezembro de 2020.

As estruturas de pilha serão utilizadas para disposição de rejeito desaguado e a canalização de curso d'água para implantação do dreno de fundo do barramento.

Manifestação de órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016 estabelece a obrigatoriedade de apresentação de anuênciam dos órgãos competentes quando o empreendimento implicar em impacto, dentre outros, em terra indígena, em terra quilombola ou em bem cultural acautelado.

Conforme declaração do empreendedor, no item referente a “Fatores de Restrição” no SLA, o Projeto Estruturas de Disposição de Rejeitos 9 - EDR9 não causará impacto em terra indígena ou quilombola e em bem cultural acautelado. Dessa forma, de

acordo com o entendimento institucional do órgão ambiental esta declaração é suficiente para instrução do processo de licença prévia, uma vez que, conforme declarado, o empreendimento não causa impactos nos referidos bens. Conforme descrito no item 5.4 do Parecer Único, consulta ao IDE Sisema mostra a existência de bens tombados pelo IEPHA nas áreas de influência e nos estudos apresentados existe informação acerca da existência de sítio arqueológico na área do empreendimento. Dessa forma, nas fases subsequentes do processo de licenciamento deverão ser apresentadas as anuências dos órgãos competentes.

Já o § 3º do art. 36 da Lei Federal 9.985/2000 e o art. 1º a Resolução CONAMA 428/2010 estabelecem que o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, fundamentado em EIA/RIMA, que possam afetar Unidade de Conservação ou sua Zona de Amortecimento somente poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC.

Também foi informado que o empreendimento não está localizado em área de Unidade de Conservação e nem em zona de amortecimento, sendo desnecessária a manifestação de órgão gestor.

Cavidades

Apesar de não estar localizado em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, o empreendedor informou que haverá impacto real ou potencial sobre cavidades naturais subterrâneas na ADA ou no entorno de 250 metros. Dessa forma, o caminhamento espeleológico foi realizado. As cavidades encontradas foram analisadas e conforme consta neste parecer único, duas foram classificadas como de baixa relevância (CBMM-002 e CBMM-003). A terceira feição (CBMM-001) não sofrerá impactos negativos irreversíveis.

Uso de Recursos Hídricos

Está prevista, na fase de instalação, a Canalização e/ou retificação de curso d'água, em 12,44 km, cuja outorga deverá ser apresentada em momento oportuno (que não é agora), de acordo com o Decreto Estadual nº 47.705/2019 e a Portaria IGAM nº 48/2019.

Propriedades da ADA e Reserva Legal

O empreendimento está localizado em área rural, por esta razão, aplica-se o art. 12 da Lei 12.651/2012 que determina a preservação da Reserva Legal, observando-se o percentual mínimo de 20% em relação à área do imóvel. Foram apresentadas as

matrículas dos imóveis, com as averbações de reserva legal, bem como os demonstrativos das informações declaradas no CAR.

Por fim, o Parecer Único sugere o DEFERIMENTO da LP ao empreendimento, pelo prazo de 05 anos, mediante o cumprimento das condicionantes propostas.

2) Conclusão:

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao DEFERIMENTO da LP ao empreendimento, pelo prazo de 05 anos, mediante o cumprimento das condicionantes propostas.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2021

Francisco de Assis Lafetá Couto

Representante do Sindicato da Indústria Mineral do Estado de Minas Gerais -
SINDIEXTRA

Henrique Damasio Soares

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

Carlos Eduardo Orsini Nunes de Lima

Representante da Sociedade Mineira de Engenheiros - SME